BSM
BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS

Fls. 504
48/13
BSM - SJUR

Fls. 502
48/13
BSM - SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM

CONSELHO DE SUPERVISÃO

TURMA

CONSELHEIRA-RELATORA: ALINE DE MENEZES SANTOS ARAGÃO

MEMBROS: LUIZ DE FIGUEIREDO FORBES E MARIA CECÍLIA ROSSI

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 048/2013

ACUSADOS: DIBRAN DTVM LTDA.

CARLOS LUIZ ZAPPAROLI (DIRETOR)

LUIZ CARLOS ZAPPAROLI (OPERADOR)

PAULO CEZAR ZAPPAROLI (OPERADOR)

DANIEL LUCAS MATSUMURA (OPERADOR)

LEONARDO AGARTHINO RODRIGUES (OPERADOR)

RAFAEL SARAIVA SAYÃO (OPERADOR)

THIAGO USHICAWA FUKUSHIMA (OPERADOR)

ALISON CARLOS CALVO CORREIA (OPERADOR)

VANDERLEI AICARDI JÚNIOR (OPERADOR)

WILSON MEIRELES NETO (OPERADOR)

MARCELO PADOVANI (OPERADOR)

RELATÓRIO

1. RELATÓRIO

1. Entre 02 de janeiro e 31 de dezembro de 2008, a Dibran DTVM Ltda. ("Corretora"), através dos operadores acusados neste processo ("Operadores"), realizou

operações de *day trade* cujos comitentes finais teriam sido especificados posteriormente à inserção das respectivas ordens, mas ainda dentro da janela de especificação permitida pela regulamentação. Tal estratégia adotada teria permitido que os Operadores aguardassem a obtenção dos resultados das operações para, só então, atribuir as mais vantajosas financeiramente a determinadas pessoas vinculadas à Corretora em detrimento da carteira própria e de outros clientes da instituição.

2. Mencionadas operações de *day trade* foram realizadas, sempre, no Segmento BM&F e tiveram por objeto contratos futuros de índice Bovespa (IND), contratos futuros de taxa de câmbio de reais por dólar comercial (DOL) e minicontratos relativos a ambos os contratos citados (WIN e WDL).

3. Inicialmente, chamaram atenção da Gerência de Acompanhamento de Mercado da BM&F Bovespa Supervisão de Mercados - BSM ("GAM" e "BSM" respectivamente) as operações finalmente especificadas para (i) o Sr. Carlos Luiz Zapparoli, diretor da Corretora ("Sr. Carlos Luiz"), (ii) [redacted], (iii) o Sr. Paulo Cezar Zapparoli, filho do Sr. Carlos Luiz e, também, operador da Corretora, e, finalmente, (iv) a carteira própria da Corretora. O resultado final de tais operações possibilitou aos indivíduos mencionados acima obterem, em conjunto, vantagem financeira no montante de R$ 9.613.974,23 (nove milhões, seiscentos e treze mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos).

4. Vale notar que os índices de acerto relativos àquelas operações realizadas em nome dos membros [redacted] acima citados foram considerados atípicos, tendo variado entre 89,5% (oitenta e nove vírgula cinco por cento) e 100% (cem por cento).

5. Além disso, a GAM observou que outros 11 (onze) operadores da Corretora haviam se beneficiado por operações de *day trade* realizadas, no mesmo período,

através de método idêntico ao já descrito, obtendo ganhos patrimoniais totais equivalentes a R$ 3.037.915,00 (três milhões, trinta e sete mil, novecentos e quinze reais) resultantes das mesmas.

6. No caso das operações que beneficiaram tais outros operadores, observaram-se índices de acerto atípicos que variaram entre 90,8% (noventa vírgula oito por cento) e 100% (cem por cento).

7. Tanto as operações realizadas em nome dos membros da [redacted], quanto aquelas especificadas às outras pessoas vinculadas à Corretora, foram, em regra, realizadas em detrimento da carteira própria e de outros 78 (setenta e oito) clientes da Corretora.

8. Em razão dos fatos apurados acima descritos, a GAM enviou, em 02 de abril de 2009, a correspondência nº 531/2008-GAM/BSM à Corretora (fls. 43), solicitando esclarecimentos a respeito das operações já descritas, bem como maiores informações sobre a situação financeira e cadastral dos membros [redacted] mencionados acima.

9. Em 08 de abril de 2009, a Corretora respondeu à BSM (fls. 46) informando, em resumo, que: (i) caberia ao Sr. Carlos Luiz, na qualidade de diretor responsável por administração de carteiras pela Corretora junto à Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), orientar os clientes vinculados à Corretora quanto às decisões relativas à execução de ordens; e (ii) a Corretora manteria os registros das ordens arquivados por 03 (três) meses de acordo com suas Regras e Parâmetros de Atuação. Ademais, foram apresentados, dentre outros, documentos relativos à situação financeira dos [redacted], bem como os registros das ordens dadas, as notas de corretagem e os extratos e comprovantes de liquidação respectivos.

10. Note-se que, após o mencionado questionamento realizado pela BSM, as vantagens financeiras obtidas por meio da prática aqui descrita reduziram-se drasticamente e vários dos operadores beneficiados foram desligados da Corretora. Tais fatos, no entender da BSM e de acordo com o termo de acusação ("Termo de Acusação") que a seguir se descreverá, reforçariam os indícios de irregularidades cometidas pelo Diretor, pela Corretora e pelos Operadores.

2. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

11. Diante dos fatos acima narrados, o Diretor de Autorregulação da BSM embasado nas informações analisadas pela GAM no Parecer GAM 199/2008 (fls. 20 a 42), elaborou Termo de Acusação datado de 21 de janeiro de 2013 (fls. 01 a 19), por meio do qual restaram formalizadas as seguintes acusações:

2.1. Acusação contra a Corretora

12. A Corretora teria falhado no cumprimento de seu dever de *gatekeeper* da regulamentação ao não identificar os indícios de irregularidades cometidas através das operações realizadas por seus Operadores que resultaram nas preterições acima descritas e no tratamento não equitativo entre as pessoas vinculadas e os clientes e a carteira própria da Corretora. Desse modo, deveria responder por infração ao inciso II, alínea "a", da Instrução CVM nº 8/79, bem como aos itens 3.6.4 e 4.2.2.ix do Regulamento de Operações do Segmento BM&F ("Regulamento de Operações") expedido pela BMF&F Bovespa S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros ("BM&F") e ao artigo segundo, inciso I, da Deliberação nº 451 do Conselho de Administração da BM&F.

2.2. Acusação contra Sr. Carlos Luiz

13. Segundo o Termo de Acusação, o Sr. Carlos Luiz, na qualidade de diretor responsável pelo cumprimento da Instrução CVM nº 387/03, deveria zelar pelo cumprimento das normas estipuladas pela BM&F, dentre elas o Regulamento de Operações, que determinava, em seus artigos 4.2.2.i e 4.2.2.ix, que o diretor não poderia contribuir para qualquer prática que configurasse tratamento não equitativo entre investidores.

14. O Sr. Carlos Luiz não só teria deixado de verificar as irregularidades flagrantes contidas nas operações realizadas, como teria se beneficiado, de maneira dolosa, a partir dos resultados das mesmas, o que configuraria infração clara às normas acima citadas.

2.3. Acusação contra os Operadores

15. O Termo de Acusação afirma que os Operadores teriam, também, contribuído fundamentalmente para a ocorrência da preterição, uma vez que registravam as ordens sem especificação, especificando-as somente após o conhecimento dos resultados dos *day trades*. Dessa forma, por terem contribuição essencial à criação de práticas não equitativas, deveriam responder por infração aos incisos I e II, alínea "d", da Instrução CVM nº 8/79.

3. CELEBRAÇÃO DOS TERMOS DE COMPROMISSO

16. Em 27 de janeiro de 2014, a BSM encaminhou ofícios a todos os acusados, por meio dos quais informou a respeito da instauração do processo, bem como da possibilidade de apresentação de propostas de Termos de Compromisso no mesmo prazo de 30 (trinta) dias concedido para apresentação das defesas.

17. Em 14 de fevereiro de 2014, os Srs. Antonio Felix de Araújo Cintra e Antonio Marzagão Barbuto Neto, advogados do escritório de advocacia contratado pelos acusados para representá-los conjuntamente, enviaram correspondência à BSM manifestando a intenção de formalizar acordo através da celebração de Termos de Compromisso (fls. 79 e 80). Ressaltaram os patronos que os acusados jamais haviam sido investigados e que a conduta investigada se referiria a um período isolado, não tendo se repetido posteriormente.

18. Em 27 de fevereiro de 2014, a BSM recebeu documento (fls. 149) referente à destituição do escritório integrado pelos patronos mencionados acima por parte do acusado Sr. Vanderlei Aicardi Júnior ("Sr. Vanderlei"). Maiores detalhes a respeito dos efeitos da referida destituição serão abordados oportunamente no presente relatório.

19. Em 10 de março de 2014, a BSM encaminhou correspondência (fls. 145 a 180) aos acusados informando acerca da deliberação de seu Conselho de Supervisão no sentido de condicionar a celebração do acordo proposto ao aditamento da proposta de celebração de Termos de Compromisso, em razão da gravidade das condutas supostamente cometidas, conforme segue: (i) a Corretora deveria pagar R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao invés dos R$ 100.000,00 (cem mil reais) inicialmente oferecidos, além de fornecer o relatório de auditoria independente já citado pela Corretora em sua proposta; (ii) o Sr. Carlos Luiz pagaria o montante de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ao invés dos R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) inicialmente oferecidos; e (iii) os demais Operadores deveriam concordar em pagar, cada um, o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em substituição aos R$ 5.000,00 (cinco mil reais) anteriormente ofertados.

20. Em 11 de março de 2014, os acusados, com exceção do Sr. Vanderlei, enviaram resposta (fls. 182) subscrita pelos advogados mencionados anteriormente, informando estarem de acordo com os termos deliberados pelo Conselho de Supervisão

da BSM, solicitando, entretanto, fosse deferido o parcelamento dos valores devidos em 10 (dez) pagamentos mensais.

21. Em resposta, a BSM informou (fls. 184 e 185) que a solicitação de parcelamento não atendia à deliberação do Conselho de Supervisão e que, por tal razão, não seria possível celebrar o acordo nos termos requeridos pelos acusados. Os acusados, novamente com exceção do Sr. Vanderlei, aceitaram os termos definidos pelo Conselho de Supervisão para celebração dos Termos de Compromisso (fls. 187).

22. O processo foi então arquivado em relação a todos os Operadores acusados, à exceção do Sr. Vanderlei, e suspenso em relação à Corretora até a entrega do relatório de auditoria exigido como parte da celebração do Termo de Compromisso. Em 04 de julho de 2014, a Corretora juntou ao processo o Relatório de Asseguração Razoável dos Auditores Independentes datado de 24 de junho de 2014 e elaborado pela [redacted] Auditores Independentes, que atestava que os controles internos adotados naquela data pela Corretora seriam suficientes para evitar que ocorrências como as investigadas no processo se repetissem (fls. 230 a 232). Depois de respondidos esclarecimentos e juntados documentos solicitados pela BSM a respeito desse relatório, foi o processo também encerrado em relação à Corretora (fls. 495).

4. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO COM RELAÇÃO AO SR. VANDERLEI AICARDI JÚNIOR

23. Em paralelo à sequência de fatos acima relatados, que antecederam o arquivamento do processo com relação ao restante dos acusados, o Sr. Vanderlei apresentou sua defesa (fls. 228) esclarecendo, em suma, que:

(i) por ter sido empregado da Corretora, estaria sujeito às ordens que lhe eram dadas pelo Sr. Carlos Luiz na qualidade de Diretor da Corretora;

(ii) embora tivesse registrado as ordens sem especificação dos clientes finais, haveria um funcionário específico do *back office* da Corretora que realizava a especificação, também em cumprimento de ordens dadas pelo Sr. Carlos Luiz;

(iii) não teria acesso à senha do terminal por meio do qual eram realizadas as especificações; e

(iv) "*o procedimento das operações apontadas no processo administrativo trata-se de pagamento de comissões, que eram feitos nos últimos pregões do mês, geralmente nas últimas janelas de especificação*" (fls. 228).

24. Finaliza o documento requerendo sua total absolvição relativa às acusações, uma vez que não poderia ser responsabilizado pela realização das operações que resultaram na preterição objeto do processo.

5. PARECER DA GERÊNCIA JURÍDICA DA BSM

25. Tendo em vista o prosseguimento do processo com relação unicamente ao Sr. Vanderlei, a Gerência Jurídica da BSM ("GJUR") elaborou parecer jurídico ("Parecer GJUR", fls. 235 a 253) opinando sobre as acusações imputadas àquele acusado.

26. O Parecer GJUR afirma que as alegações do Sr. Vanderlei, segundo as quais não teria realizado as especificações dos comitentes finais, que seriam feitas junto ao *back office* da Corretora, em nada afetariam sua responsabilidade pela preterição ocorrida, uma vez que o resultado final de tal preterição somente pôde ser alcançado com a atuação em conjunto dos Operadores, dentre os quais o Sr. Vanderlei, e do *back office*.

27. Nesse sentido, afirma que o pedido de absolvição do Sr. Vanderlei beiraria a ma-fé, uma vez que ele mesmo havia sido beneficiado pela prática, tendo obtido ganho patrimonial de R$ 136.439,99 em operações com índice de acerto de 93,8% considerado substancialmente atípico.

28. Ainda segundo o Parecer GJUR, o próprio acusado teria admitido estar ciente das preterições ocorridas em seu depoimento ao afirmar que: *"o procedimento das operações apontadas no processo administrativo trata-se de pagamento de comissões, que eram feitas nos últimos pregões do mês, geralmente nas últimas janelas de especificação"* (fls. 228). O fato de o Sr. Vanderlei não ter demonstrado ou, sequer, alegado que enviava ao *back office* da Corretora, posteriormente, a relação cronológica das ordens dadas contendo as especificações relativas aos comitentes finais de cada ordem (como seria de se esperar caso cumprisse a cronologia imposta pela Instrução CVM nº 387/03), demonstraria claramente sua ciência e concordância com relação à estratégia de preterição utilizada.

29. O Parecer GJUR vai além, afirmando que seria evidente a atuação dolosa do Sr. Vanderlei para a criação da situação de tratamento não equivalente entre as pessoas vinculadas à Corretora, seus clientes e a carteira própria daquela.

30. Ao analisar a alegação do Sr. Vanderlei segundo a qual, por ser empregado subordinado ao Sr. Carlos Luiz, não poderia ser responsabilizado pelas operações, o Parecer GJUR sustenta que o simples fato de ser operador da Corretora registrado na BM&F já seria suficiente para vincular o Sr. Vanderlei ao cumprimento da Instrução CVM 8/79.

31. Ressalta, ainda, que a comprovação de dolo específico não seria necessária para que restasse configurada prática não equitativa, bem como que eventual alegação do Sr. Vanderlei de que teria agido sob temor reverencial não poderia ser utilizada como

fator de redução da pena ou, menos ainda, como causa de exclusão de responsabilidade, conforme corroborariam precedentes da CVM e do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional ali citados.

32. Conclui o Parecer GJUR pela violação ao disposto nos incisos I e II, alínea "d", da Instrução CVM nº 8/79 por parte do Sr. Vanderlei, sugerindo a aplicação de penalidade, e, no tocante à dosimetria da pena, que se considerasse a participação direta e intencional do acusado.

6. MANIFESTAÇÃO DO SR. VANDERLEI SOBRE O PARECER

33. Instado a manifestar-se sobre o Parecer GJUR, o Sr. Vanderlei, em acréscimo ao que já havia dito, afirmou que (fls. 498 a 501):

(i) nunca teria operado em nome próprio e que receberia apenas R$ 1.000,00 (mil reais) por mês, acrescidos das comissões, como remuneração como empregado da Corretora;

(ii) teria sido contratado pela Corretora em 2004, antes da entrada em vigor, em 2007, das normas que teria infringido segundo o Termo de Acusação;

(iii) por ser funcionário sujeito às ordens do Sr. Carlos Luiz, era obrigado a se submeter ao sistema adotado pela Corretora, de acordo com o qual não se especificavam os comitentes finais no momento da realização das operações;

(iv) uma vez que não concordaria com o sistema acima descrito, teria ingressado com demanda trabalhista em face da Corretora e que seria este o motivo de não ter firmado o Termo de Compromisso, como feito pelos demais acusados;

(v) nunca teria agido de má-fé para prejudicar terceiros, visto que teria sempre operado em nome da Corretora;

(vi) não seria sua responsabilidade especificar os lotes e que, por isso, não teria participação ou certeza sobre a existência do esquema de preterição;

(vii) nunca teria declarado estar ciente da existência do mencionado esquema ou da realização da escolha dos melhores negócios por parte do *back office* da Corretora; e

(viii) nunca teria agido com dolo, pois era apenas um funcionário empregado e que a existência do presente processo implicaria violação aos seus direitos de empregado e de cidadão.

34. Requereu, novamente, sua absolvição e ressaltou que teria sido demitido pela Corretora à época do recebimento da primeira comunicação enviada pela BSM e que, desde então, estaria desempregado, vivendo de pequenos *"bicos"*, uma vez que sua função teria sido *"extinta"*. Acusou, por fim, a Corretora de ter, na qualidade de empregadora, enriquecido à custa dele e dos demais Operadores.

É o relatório.

São Paulo, 2 de março de 2015.

Aline de Menezes Santos Aragão
Conselheira-Relatora